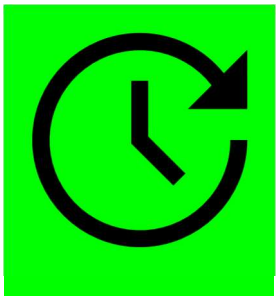

O NOVO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E AS ETG

Anexo I - Os Agrupamentos de Produtores

Elab.	Trad.	Data	Doc nº	Dir.	Ed	Pág.
A. Soeiro		27.04.2024	TT 86- Anexo I		2	1/40

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

O "NOVO" REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS e as ETG

Anexo I - Os Agrupamentos de Produtores

Conteúdo

1. PONTO DA SITUAÇÃO 5
2. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO 5
3. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO 6
4. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024 – disposições relativas aos Agrupamentos de Produtores 6

TÍTULO I 12

DISPOSIÇÕES GERAIS 12

Artigo 1º 12

Objecto 12

Artigo 2º 12

Definições 12

Artigo 6º 16

Classificação 16

Artigo 7º 17

Sustentabilidade 17

Artigo 8º 18

Relatório de sustentabilidade 18

CAPÍTULO 2 18

Registo das indicações geográficas 18

Artigo 9º 18

Requerente na fase nacional do procedimento de registo 18

Artigo 23º 19

Extractos do registo das indicações geográficas da União 19

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 24º 20
Alterações do caderno de especificações do produto 20
Artigo 27º 20
Utilização de indicações geográficas que designam um produto utilizado como ingrediente na denominação de um produto transformado 20
Artigo 32º 22
Agrupamentos de produtores 22
Artigo 33º 24
Agrupamentos de produtores reconhecidos 24
Artigo 34º 26
Associações de agrupamentos de produtores 26
Artigo 36º 27
Direito de utilização 27
Artigo 39º 28
Verificação da conformidade com o caderno de especificações 28
Artigo 43º 28
Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 28
Artigo 49º 29
Caderno de especificações 29
TÍTULO III 29
ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS 29
Artigo 55º 29
Agrupamentos de produtores 29
Artigo 56º 30
Fase nacional do procedimento de registo 30
Artigo 58º 30
Apresentação do pedido de registo na fase a nível da União 30
Artigo 61º 31
Procedimento de oposição a nível da União 31
Artigo 66º 31
Alterações do caderno de especificações do produto 31
Artigo 72º 32
Controlos e fiscalização do cumprimento 32

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TÍTULO IV 32
ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) Nº1308/2013, (UE) 2019/787 E (UE) 2019/1753 32
Artigo 84º 32
Alteração do Regulamento (UE) nº1308/2013 32
Artigo 86º 33
Alteração do Regulamento (UE) 2019/1753 33
ANEXO IV 34
Tabela de correspondência 34

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

1. PONTO DA SITUAÇÃO

O Parlamento Europeu (PE) e o Conselho deram passos decisivos para a revisão da política europeia em matéria de indicações geográficas (IG). Em 27 de Novembro de 2023, a Comissão Especial da Agricultura deu o seu apoio ao compromisso alcançado pelo "trílogo" de 24 de Outubro. A 11 de Dezembro, a Comissão da Agricultura do PE apoiou o compromisso.

O projecto de Regulamento foi assinado pelo PE e pelo Conselho em 11 de Abril e publicado no JOUE em 23 de Abril.

Entrará em vigor a 13 de Maio de 2024.

Uma das alterações mais significativas constantes do futuro regulamento é o reforço das competências e responsabilidades dos Agrupamentos de Produtores e a possibilidade de haver AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES RECONHECIDOS, com competências reforçadas. Também se realça a possibilidade de acção e intervenção das Associações de Agrupamentos de Produtores.

2. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO

Sintetizar as tarefas e funções dos Agrupamentos de Produtores e dos Agrupamentos de Produtores Reconhecidos bem como as principais referências que lhes são feitas ao longo do texto de compromisso aprovado.

Chamar a atenção para o facto de poder ter de haver alterações de Estatutos e de práticas em muitos AP. Poderá haver disposições e prazos nacionais para cumprir as novas regras. Há, com certeza, muito mais funções a desempenhar e acções em prol das IG para desenvolver.

Tem de haver regulamentação nacional para aplicação das novas disposições EU.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

No entanto, ainda terá de haver, posteriormente, uma decisão das autoridades portugueses no que se refere à possibilidade de RECONHECIMENTO dos Agrupamentos e das funções que poderão desempenhar. Em qualquer caso, este eventual RECONHECIMENTO só será possível para as IG.

Há claramente necessidade de ser publicada regulamentação nacional sobre esta matéria não só por necessidade própria, mas porque o próprio regulamento assim o determina.

Terá de haver também decisões das autoridades portuguesas relativamente à forma de inscrição de IGs ao abrigo do Acto de Genebra.

3. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO

Ao longo de todo o texto do Regulamento, as notas de pé de página especificamente assinaladas com AS, os sublinhados, as setas e quaisquer outros sinais gráficos para chamar a atenção para diferenças e ou inovações são da responsabilidade da autora. São também assinalados alguns erros de tradução

4. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024 – disposições relativas aos Agrupamentos de Produtores

REGULAMENTO (UE) 2024/1143 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Abril de 2024

relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) nº 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) nº 1151/2012

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43º, nº 2, e o artigo 118º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (3),

Considerando o seguinte:

(1) Ao longo dos anos, a União tem vindo a estabelecer regimes de qualidade para produtos com características específicas identificáveis que abrangem as indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, bem como as especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

(3) .....

(4) Na sua Comunicação de 20 de Maio de 2020 intitulada «Estratégia do Prado ao Prato — Para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente»,[1] a Comissão apela a uma transição para sistemas alimentares sustentáveis, convidando também ao reforço do quadro legislativo aplicável às indicações geográficas e à inclusão de critérios de sustentabilidade específicos. Nessa comunicação, a Comissão compromete-se a reforçar a posição, entre outros intervenientes, dos produtores de produtos protegidos por indicações geográficas, das suas cooperativas e das organizações de produtores da cadeia de abastecimento alimentar. A tónica deverá ser posta nos pequenos produtores, em particular nos que melhor preservam as competências e o saber-fazer tradicionais.

(6) A qualidade e a diversidade dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas e alimentares da União constituem um dos seus grandes pontos fortes, conferindo uma vantagem competitiva aos produtores europeus e dando um contributo de relevo para o património cultural e gastronómico vivo da União. Tal deve-se às competências e à determinação dos produtores da União, que souberam preservar as tradições e a diversidade das identidades culturais como parte do património da União e simultaneamente ter em conta o desenvolvimento de novos métodos e materiais de produção, o que fez dos produtos tradicionais da União um símbolo de qualidade.

(7) Os cidadãos e consumidores da União exigem cada vez mais qualidade, bem como produtos tradicionais e acessíveis que tenham qualidades e características específicas atribuíveis tanto à sua origem como ao seu modo de produção. Preocupam-se igualmente com a preservação da diversidade e da segurança do abastecimento da produção agrícola e alimentar na União. Tal gera uma procura de vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas, incluindo géneros alimentícios, com características específicas identificáveis, em especial as que estão associadas à sua origem geográfica. Os cidadãos e os consumidores

[1] Nota AS - https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0381

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

estão cada vez mais conscientes das condições de produção que moldaram a reputação e a identidade desses produtos.

(8) Os produtos de qualidade representam um dos maiores trunfos da União, tanto para a sua economia como para a sua identidade cultural. Esses produtos, que geram crescimento e preservam o património da União, são a representação mais forte da marca «*made in the EU*», reconhecível em todo o mundo. Os vinhos, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, são activos europeus que têm de ser mais reforçados e protegidos.

(18) Garantir o reconhecimento e a protecção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados às denominações protegidas na União é um objectivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. Por conseguinte, é necessário consagrar no direito da União um sistema unitário e exaustivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito colectivo de todos os produtores elegíveis numa área designada que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações.

(19) Os produtores que agem colectivamente têm mais poderes do que os produtores individuais e assumem responsabilidades colectivas na gestão das suas indicações geográficas, inclusive no que toca a responder à procura, por parte da sociedade, de produtos resultantes da produção sustentável. Do mesmo modo, a organização colectiva dos produtores de um produto designado por uma indicação geográfica pode assegurar uma distribuição equitativa da mais-valia entre os agentes da cadeia de abastecimento e proporcionar aos produtores um rendimento justo que cubra os seus custos e lhes permita investir mais na qualidade e sustentabilidade dos seus produtos. A utilização das indicações geográficas recompensa de forma justa os produtores pelo seu esforço em produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade. Ao mesmo tempo, tal pode beneficiar a economia rural, sendo particularmente esse o caso nas zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, como as zonas de montanha e as regiões remotas, incluindo as regiões ultraperiféricas, onde o sector agrícola representa uma parte importante da economia e onde os custos de produção são elevados. Dessa forma, os regimes de qualidade podem constituir um contributo e um complemento das políticas de desenvolvimento rural, assim como das políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos da política agrícola comum (PAC). Podem, nomeadamente, contribuir para o desenvolvimento do sector agrícola e, em especial, das zonas desfavorecidas. A Comunicação da Comissão, de 30 de Junho de 2021, intitulada «Uma visão a longo prazo para as zonas rurais da UE — Para zonas rurais mais fortes, interligadas, resilientes e prósperas, até 2040»[2] reconhece o papel essencial das indicações geográficas entre as iniciativas emblemáticas que promovem as zonas rurais, tendo em conta o seu contributo para a prosperidade, a diversificação económica e o desenvolvimento das zonas rurais e a

[2] Nota AS - https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0345

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

forte associação entre um produto e a sua origem territorial. A existência de um quadro da União que protege as indicações geográficas prevendo a sua inscrição num registo ao nível da União promove o desenvolvimento do sector agrícola, uma vez que a abordagem mais uniforme daí resultante garante condições de concorrência leal entre os produtores de produtos abrangidos por essas indicações e aumenta a credibilidade desses produtos do ponto de vista dos consumidores. O objectivo do sistema de indicações geográficas é dar aos consumidores a possibilidade de fazer escolhas de compra mais informadas e, através da rotulagem e da publicidade, ajudá-los a identificar correctamente os seus produtos no mercado.

(21) Enquanto direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus activos incorpóreos. A fim de evitar criar condições de concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar uma denominação registada e produtos comerciais designados por indicações geográficas em toda a União e no comércio electrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. …..

(25) A fim de dar visibilidade aos esforços dos produtores de produtos designados por indicações geográficas em matéria de sustentabilidade, os agrupamentos de produtores ou os agrupamentos de produtores reconhecidos podem elaborar relatórios de sustentabilidade em que comuniquem as práticas de sustentabilidade aplicadas na produção do produto em causa. Esses relatórios deverão ser tornados públicos pela Comissão.

(32) Para um funcionamento optimizado do mercado interno, é importante que os produtores e outros operadores interessados, as autoridades e os consumidores possam ter acesso rápido e fácil às informações pertinentes relativas às denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas registadas. Essas informações deverão incluir, quando aplicável, informações sobre a identidade do agrupamento de produtores reconhecido a nível nacional.

(36) …….. Além disso, os produtores de alimentos pré-embalados deverão notificar o agrupamento de produtores reconhecido, caso exista, antes de começarem a utilizar a indicação geográfica na denominação de um alimento pré-embalado. Esta abordagem está em consonância com os objectivos de reforçar a protecção das indicações geográficas e o papel dos agrupamentos de produtores reconhecidos. Com vista à consecução desses objectivos, os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir regras processuais nacionais adicionais aplicáveis a situações nacionais em que o produtor de alimentos pré-embalados e o agrupamento de produtores reconhecido estejam estabelecidos no território desse Estado-Membro, em consonância com os Tratados e com a jurisprudência, e sem entravar a livre circulação de mercadorias e a liberdade de estabelecimento. Além

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

disso, no respeito do princípio da liberdade contratual, o agrupamento de produtores reconhecido e o produtor de alimentos pré-embalados podem celebrar entre si um acordo relativo aos elementos técnicos e visuais específicos da apresentação da indicação geográfica do ingrediente na denominação do alimento pré-embalado.

(41) Os agrupamentos de produtores desempenham um papel essencial no processo de registo das indicações geográficas, bem como na gestão das suas indicações geográficas. Na preparação do seu pedido, os agrupamentos de produtores podem ser assistidos por partes interessadas tais como as autoridades regionais e locais. Os agrupamentos de produtores deverão dispor de meios que lhes permitam identificar e comercializar melhor as características específicas dos seus produtos. O papel dos agrupamentos de produtores deverá, por conseguinte, ser clarificado.

(42) Uma vez que são, na sua maioria, pequenas ou médias empresas, os produtores de produtos com indicações geográficas enfrentam a concorrência de outros operadores ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, o que pode criar uma concorrência desleal entre os produtores locais e os que operam a uma escala mais alargada. Neste contexto e no interesse de todos os produtores em causa, é conveniente autorizar os agrupamentos de produtores a realizar acções específicas em nome dos produtores. Para o efeito, importa criar a categoria «agrupamento de produtores reconhecido». Para além das regras gerais em matéria de agrupamentos de produtores, que deverão aplicar-se em conformidade também aos agrupamentos de produtores reconhecidos, é necessário definir os critérios para o seu reconhecimento e os correspondentes direitos específicos adicionais, em especial para proporcionar aos agrupamentos de produtores reconhecidos os instrumentos adequados para melhor fazer valer os seus direitos de propriedade intelectual contra práticas desleais e desvalorizadoras. A este respeito, os agrupamentos de produtores reconhecidos deverão poder representar todos os produtores dos produtos designados pelas indicações geográficas em causa e agir em nome destes. Deverão também ser incumbidos de exercer determinadas funções específicas enumeradas no presente regulamento, em particular porque o efeito ou a escala dessas funções afecta todos esses produtores. Para o efeito, a divisão entre os níveis nacional, regional e local é interpretada de acordo com a estrutura constitucional e o direito nacional dos Estados-Membros. As disposições relativas aos agrupamentos de produtores reconhecidos inspiram-se nos sistemas há muito estabelecidos em vários Estados-Membros. Esses sistemas existentes mostram que os agrupamentos de produtores reconhecidos constituem um instrumento valioso para reforçar a gestão colectiva e a protecção das indicações geográficas, que deverá ser mantido. Por conseguinte, o presente regulamento deverá fornecer os instrumentos normativos necessários aos Estados-Membros que pretendam em qualquer momento criar esses sistemas.

(43) Mediante acordo dos Estados-Membros em causa, deverá também ser reconhecido um único agrupamento de produtores no caso de as indicações geográficas abrangerem mais do que um Estado-Membro. Tendo em conta o Protocolo relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica [13], o mesmo deverá aplicar-se no respeitante ao território da Irlanda do Norte.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

(44) Considerando a contribuição, útil e continuada, das associações de agrupamentos de produtores para a promoção e popularização do regime de indicações geográficas, deverá ser estabelecido o papel e as funções dessas associações.

(46) Para evitar condições de concorrência desleal, todos os operadores, incluindo os operadores de países terceiros, deverão poder utilizar uma indicação geográfica registada desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável. O sistema estabelecido pelos Estados-Membros deverá igualmente assegurar que os operadores abrangidos pelas regras estejam sujeitos à verificação da conformidade com[3] o caderno de especificações.

(50) A fim de dar visibilidade aos produtores dos produtos designados por indicações geográficas, deverá ser obrigatório indicar no rótulo o nome do produtor ou, no caso dos produtos agrícolas, o nome do operador.

(65) Para assegurar a conformidade das especialidades tradicionais garantidas com as suas especificações, bem como a sua coerência, deverão ser os próprios produtores, organizados em agrupamentos, a definir o produto num caderno de especificações. A possibilidade de registo de uma denominação enquanto especialidade tradicional garantida deverá também estar aberta aos produtores de países terceiros.

(74) O Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho (18) relativo à aplicação na União do Acto de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas («Acto de Genebra») tem de ser alterado a fim de reforçar o papel do agrupamento de produtores reconhecido no procedimento de registo das indicações geográficas da União no registo internacional ao abrigo do Acto de Genebra.
…….

(83) É conveniente estabelecer disposições para assegurar uma transição harmoniosa do regime estabelecido pelo Regulamento (UE) nº1151/2012 para o regime estabelecido pelo presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos actos delegados e aos actos de execução. Essas disposições visam garantir a segurança jurídica para que as autoridades dos Estados-Membros, os produtores e os agrupamentos de produtores, bem como outras pessoas ou entidades em causa, possam conhecer inequivocamente os seus direitos e obrigações e agir em conformidade.

(85) ……,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

[3] NOTA AS - …deveria ser conformidade ao caderno….

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras sobre os seguintes regimes de qualidade:

a) As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas;

b) As especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas, previstas no título III, respectivamente nos capítulos 2 e 3, dos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 51º.

Para efeitos dos títulos I, II e V, com excepção do capítulo 5 do título II, o termo «indicações geográficas» abrange as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) .....

b) «Bebida espirituosa», uma bebida espirituosa na acepção do artigo 2º do Regulamento (UE) 2019/787;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TEXTO MELHORADO

d)«Fase de produção», qualquer fase da produção, incluindo das matérias-primas, ou da transformação, da preparação ou do envelhecimento, até ao momento em que o produto está pronto a ser colocado no mercado;

TEXTO NOVO

e)«Operador», uma pessoa singular ou colectiva que exerce actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações;

f) …….;

g) ……

h) …….

TEXTO NOVO

i)«Denominação de uma variedade vegetal», a designação de determinada variedade, de utilização corrente ou oficialmente aceite num catálogo nacional ou da União, nos termos das Directivas 2002/53/CE (22), 2002/55/CE (23) e 2008/90/CE (24) do Conselho ou do Regulamento (CE) nº2100/94 do Conselho (25), na língua ou línguas em que é usada ou introduzida na lista, à data do pedido de registo da indicação geográfica em causa;

TEXTO NOVO

j)«Denominação de uma raça animal», o nome de uma raça abrangida pelo Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho (26) que consta dos livros genealógicos ou registos genealógicos. Para as espécies não abrangidas por esse regulamento, entende-se por «denominação de uma raça animal» o nome de uma raça que consta dos livros genealógicos ou registos genealógicos nos termos do direito nacional. Esse nome deve estar na língua ou

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

línguas em que consta da lista à data da apresentação do pedido de registo da indicação geográfica em causa;

TEXTO NOVO

k)«Nomenclatura Combinada», a nomenclatura das mercadorias estabelecida pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº2658/87.

2.Para efeitos do título II, entende-se por:

a) «Caderno de especificações», o documento a que se refere:

ii) o artigo 22º do Regulamento (UE) 2019/787, no caso das bebidas espirituosas,

iii) o artigo 49º do presente regulamento, no caso dos produtos agrícolas;

b)«Documento único», o documento que sintetiza o caderno de especificações e a que se refere:

ii) o artigo 23º do Regulamento (UE) 2019/787, no caso das bebidas espirituosas,

iii) o artigo 50º do presente regulamento, no caso dos produtos agrícolas.

TÍTULO II
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CAPÍTULO 1
Disposições gerais

Artigo 4º

Objectivos

TEXTO MELHORADO

O presente título prevê um sistema único e exaustivo de indicações geográficas, que protege as denominações dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características, atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a) Garantindo que os produtores que agem colectivamente tenham os poderes e as responsabilidades necessárias para gerir a indicação geográfica em causa, inclusive para dar resposta às exigências da sociedade, por exemplo em termos de saúde e bem-estar animal, de procura de produtos resultantes da produção sustentável nas suas três dimensões económica, ambiental e de valor social, bem como para operar e ser competitivos no mercado;

b) Contribuindo para uma concorrência leal e gerando valor acrescentado com o objectivo de partilhar esse valor acrescentado em toda a cadeia de comercialização, a fim de assegurar um rendimento justo para os produtores e a capacidade de estes investirem na qualidade, reputação e sustentabilidade dos seus produtos, e contribuindo para a realização dos objectivos da política de desenvolvimento rural através do apoio às actividades agrícolas e de transformação, da preservação do saber-fazer e da promoção de produtos de qualidade específicos devido à área geográfica onde são produzidos;

c) Assegurando que os consumidores recebam informações fiáveis e as garantias necessárias quanto à origem, autenticidade, qualidade, reputação e outras características relacionadas com a origem geográfica ou o meio geográfico desses produtos, podendo facilmente identificá-los no mercado, inclusive no comércio electrónico;

d) Assegurando que as indicações geográficas estejam registadas de forma eficiente e simples tendo em conta a protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual;

e) Assegurando a eficácia dos controlos, da fiscalização do cumprimento[4] e da colocação no mercado em todo o território da União, inclusive no comércio electrónico, garantindo assim a integridade do mercado interno; e

f) Contribuindo para a protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual relacionados com esses produtos nos mercados de países terceiros.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação

1.O presente título abrange:

a) ……

b) As bebidas espirituosas na acepção do artigo 2º, nº1, alínea b); e

c) Os produtos agrícolas.

TEXTO NOVO

[4] NOTA AS Melhor seria "verificação da aplicação"

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Para efeitos do presente título, a expressão «produtos agrícolas» abrange os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios e os produtos da pesca e da aquicultura, enumerados nos capítulos 1 a 23 da Nomenclatura Combinada, que constam da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº2658/87,[5] bem como os produtos agrícolas das posições da Nomenclatura Combinada que constam do anexo I do presente regulamento, excepto o vinho e as bebidas espirituosas.

2.O registo e a protecção das indicações geográficas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de cumprir outras regras da União, nomeadamente as regras relativas à colocação de produtos no mercado, as regras sanitárias e fitossanitárias, as regras que regem a organização comum dos mercados, as regras da concorrência e as regras relativas à prestação aos consumidores de informações sobre os géneros alimentícios.[6]

Artigo 6º

Classificação

TEXTO NOVO

1.Os produtos designados por indicações geográficas são classificados segundo a Nomenclatura Combinada ao nível dos dois, quatro, seis ou, nos casos em que um Estado-Membro assim o decida, oito algarismos. No caso das indicações geográficas que abrangem produtos de mais do que uma categoria, deve ser criada uma entrada específica para cada uma delas. A classificação dos produtos só pode ser utilizada para fins de inscrição no registo, estatísticos e de manutenção de registos, em particular para as autoridades aduaneiras. Essa classificação não pode ser usada para determinar produtos comparáveis para efeitos de protecção contra as utilizações comerciais directas e indirectas a que se refere o artigo 26º, nº1, alínea a).

2.A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer a apresentação técnica e o acesso em linha à classificação prevista no nº1 do presente artigo. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

[5] Nota AS - Trata-se de um documento muito extenso, com centenas de páginas. Procurarei no mais curto espaço de tempo possível agregar uma tabela com esta nova Nomenclatura

[6] Nota AS - Por outras palavras, os produtores e demais operadores que trabalhem com um produto com IG têm de cumprir toda a legislação em vigor para tal produto e para tal actividade e, mais ainda, as disposições especiais que constam do Caderno de Especificações, incluindo as regras de sustentabilidade, se existirem.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 7º

Sustentabilidade

TEXTO NOVO

1.Um agrupamento de produtores, ou um agrupamento de produtores reconhecido, caso exista, pode acordar práticas sustentáveis a respeitar na produção do produto designado por uma indicação geográfica ou na realização de outras actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações. Essas práticas devem procurar aplicar normas de sustentabilidade mais rigorosas do que as estabelecidas pelo direito nacional ou da União em termos de sustentabilidade ambiental, social ou económica ou de bem-estar animal.

2. Para efeitos do nº1, entende-se por «prática sustentável» uma prática que contribui para um ou mais objectivos sociais, ambientais ou económicos, tais como:

a)A atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e protecção das paisagens, da água e do solo, a transição para uma economia circular, incluindo a redução dos desperdícios alimentares, a prevenção e o controlo da poluição e a protecção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;

b)A produção de produtos agrícolas em moldes que reduzam a utilização de pesticidas e assegurem a gestão dos riscos resultantes dessa utilização, ou reduzam o perigo de resistência antimicrobiana na produção agrícola;

c) O bem-estar animal;

d)Um rendimento justo para os produtores, a diversificação das actividades, a promoção da produção agrícola local e a valorização do tecido rural e do desenvolvimento local;

e)A preservação do emprego agrícola, atraindo e apoiando os jovens produtores e os novos produtores de produtos que beneficiam de uma indicação geográfica;

f)A melhoria das condições de trabalho e segurança nas actividades agrícolas e de transformação.

3.Caso o agrupamento de produtores, ou o agrupamento de produtores reconhecido, caso exista, decida que as práticas sustentáveis referidas no nº1 são obrigatórias para todos os produtores do produto em causa, essas práticas devem ser incluídas no caderno de especificações, em conformidade com[7] o procedimento de registo ou de alteração.

[7] NOTA AS – Deveria ser "conformidade ao…"

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 8º

Relatório de sustentabilidade

TEXTO NOVO

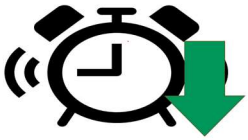

1.Um agrupamento de produtores, ou um agrupamento de produtores reconhecido, caso exista, pode elaborar e actualizar periodicamente um relatório de sustentabilidade baseado em informações verificáveis, que inclua uma descrição das práticas de sustentabilidade existentes aplicadas na produção do produto, uma descrição do impacto do método de obtenção do produto na sustentabilidade, em termos de compromissos ambientais, sociais, económicos ou de bem-estar animal, e as informações necessárias para se compreender como a sustentabilidade afecta o desenvolvimento, o desempenho e a posição do produto.

2. A Comissão torna público esse relatório de sustentabilidade.

CAPÍTULO 2

Registo das indicações geográficas

Artigo 9º

Requerente na fase nacional do procedimento de registo

TEXTO MELHORADO

1.Os pedidos de registo de indicações geográficas só podem ser apresentados pelos agrupamentos de produtores requerentes. Um agrupamento de produtores requerente é uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta por produtores do mesmo produto cuja denominação é proposta para registo. Os organismos públicos e outras partes interessadas podem prestar assistência na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.

2.Para efeitos do presente título, uma autoridade designada por um Estado-Membro pode ser considerada um agrupamento de produtores requerente, no que respeita às indicações geográficas de bebidas espirituosas, se os produtores em causa não puderem constituir um

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

agrupamento em razão do seu número, situação geográfica ou características organizativas. Nesse caso, o pedido a que se refere o artigo 10º, nº2, deve mencionar essas razões.

3.Para efeitos do presente título, um produtor individual pode ser considerado um agrupamento de produtores requerente se se demonstrar que estão preenchidas todas as condições seguintes:

a)Esse produtor é o único produtor que pretende apresentar um pedido de registo de uma indicação geográfica;

b)A área geográfica em causa é definida com base na relação a que se referem o artigo 49º, nº1, alínea f), do presente regulamento, o artigo 94º, nº1, alínea i), do Regulamento (UE) nº1308/2013 e o artigo 22º, nº1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/787, e não com base em limites de propriedade; e

c)A área geográfica em causa apresenta características sensivelmente diferentes das áreas vizinhas ou as características do produto são diferentes das dos produzidos em áreas vizinhas ou, no que respeita às indicações geográficas de bebidas espirituosas, a bebida espirituosa possui uma qualidade específica, reputação ou outra característica que é claramente atribuível à sua origem geográfica.

4.No caso das indicações geográficas que designam áreas geográficas transfronteiriças, o pedido de registo pode ser apresentado conjuntamente por vários agrupamentos de produtores requerentes de diferentes Estados-Membros ou países terceiros. Esse pedido conjunto é dirigido a todos os Estados-Membros em causa.

Artigo 23º

Extractos do registo das indicações geográficas da União

TEXTO NOVO

1. Qualquer pessoa deve poder descarregar, facilmente e a título gratuito, um extracto oficial do registo das indicações geográficas da União comprovativo do registo da indicação geográfica, bem como outros dados pertinentes, incluindo a data do pedido de registo da indicação geográfica ou outra data prioritária. O extracto oficial do registo inscrito nesse registo após 13 de Maio de 2024 deve apresentar-se num formato legível por máquina, na acepção do artigo 2º, ponto 13, da Directiva (UE) 2019/1024. Esse extracto oficial pode ser utilizado como certidão autêntica em processos legais, judiciais, administrativos ou similares.

2. Os agrupamentos de produtores reconhecidos pelas autoridades nacionais em conformidade com o artigo 33º são identificados como representantes dos produtores de um produto designado por uma indicação geográfica inscrita no registo das indicações geográficas da União e no extracto oficial a que se refere o nº1 do presente artigo.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 24º

Alterações do caderno de especificações do produto

1. Os agrupamentos de produtores de um produto cuja denominação seja uma indicação geográfica registada podem solicitar a aprovação de alterações aos cadernos de especificações. Caso exista um agrupamento de produtores reconhecido, esse agrupamento é o único que pode solicitar tal aprovação.

5. As entidades enumeradas no artigo 3º, nº1, alínea d)[8], do Regulamento (UE) nº608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [29] têm o direito de apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para impedir que terceiros, no quadro de operações comerciais, coloquem na União mercadorias que aí não tenham sido introduzidas em livre prática, sempre que essas mercadorias, incluindo o seu acondicionamento, sejam originárias de países terceiros e violem o disposto no nº1 do presente artigo.

Artigo 27º

Utilização de indicações geográficas que designam um produto utilizado como ingrediente na denominação de um produto transformado

1. Sem prejuízo do artigo 26º e do artigo 37º, nº7, do presente regulamento e dos artigos 7º e 17º do Regulamento (UE) nº1169/2011, a indicação geográfica que designa um

[8] Nota AS - Designadamente os Agrupamentos, na acepção do artigo 3º, ponto 2, e do artigo 49º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 1151/2012 ou agrupamentos de produtores, na acepção do artigo 118º-E, do Regulamento (CE) nº1234/2007, ou agrupamentos de produtores semelhantes previstos na legislação da União que regulamenta as indicações geográficas – nomeadamente os Regulamentos (CEE) nº1601/91 e (CE) nº 110/2008 – representativos dos produtores de produtos com indicação geográfica, ou os representantes desses agrupamentos e operadores autorizados a utilizar indicações geográficas,

.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

produto utilizado como ingrediente de um produto transformado pode ser utilizada na denominação desse produto transformado, na sua rotulagem ou no seu material publicitário, sempre que:

a) O produto transformado não contenha qualquer outro produto comparável ao ingrediente designado pela indicação geográfica;

b) O ingrediente designado pela indicação geográfica seja utilizado em quantidades suficientes para conferir uma característica essencial ao produto transformado em causa; e

c) A percentagem do ingrediente designado pela indicação geográfica no produto transformado seja indicada no rótulo.

2. Além disso, os produtores de géneros alimentícios pré-embalados, na acepção do artigo 2º, nº2, alínea e)[9], do Regulamento (UE) nº1169/2011, que contenham, como ingrediente, um produto designado por uma indicação geográfica e que pretendam utilizar essa indicação geográfica na denominação desse género alimentício pré-embalado, inclusive em material publicitário, notificam previamente por escrito o agrupamento de produtores reconhecido, caso esse agrupamento exista para essa indicação geográfica. Esses produtores devem incluir na notificação as informações que demonstrem que cumprem o disposto no nº1 do presente artigo e agir em conformidade. O agrupamento de produtores reconhecido acusa por escrito a recepção dessa notificação no prazo de quatro meses. O produtor de géneros alimentícios pré-embalados pode começar a utilizar a indicação geográfica na denominação do género alimentício pré-embalado após a recepção desse aviso de recepção ou após o termo desse prazo, consoante o que ocorrer primeiro. O agrupamento de produtores reconhecido pode anexar a esse aviso de recepção informações não vinculativas sobre a utilização da indicação geográfica em causa.

Os Estados-Membros podem prever, em conformidade com os Tratados, regras processuais adicionais relativas aos produtores de géneros alimentícios pré-embalados estabelecidos no seu território.

3. Sem prejuízo do disposto no nº1, o agrupamento de produtores reconhecido e o produtor de géneros alimentícios pré-embalados podem celebrar um contrato sobre os aspectos técnicos e visuais específicos da forma como a indicação geográfica do ingrediente é apresentada na denominação do género alimentício pré-embalado, na sua rotulagem, fora da lista de ingredientes, ou no material publicitário.

4. O presente artigo não é aplicável às bebidas espirituosas.

[9] Nota AS - «Género alimentício pré-embalado», uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração colectiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada; a definição de «género alimentício pré-embalado» não abrange os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor, ou pré-embalados para venda directa;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 32º

Agrupamentos de produtores

TEXTO NOVO

1. Um agrupamento de produtores é uma associação de produtores do mesmo produto ou produtos, independentemente da sua forma jurídica. Os agrupamentos de produtores devem satisfazer os seguintes critérios:

a) Desempenhar funções ao abrigo do presente regulamento, incluindo, pelo menos, uma das funções especificadas no nº4;

b) Ser criado voluntariamente por iniciativa dos produtores e por eles composto; e

c) Ser organizado de forma democrática, controlado e escrutinado pelos seus membros.

Os agrupamentos de produtores requerentes devem satisfazer os critérios referidos o mais tardar na data de registo da indicação geográfica em causa.

O produtor de um produto designado por uma indicação geográfica tem o direito de aderir a um agrupamento de produtores. Os Estados-Membros podem limitar a adesão a determinadas categorias de produtores, tendo em conta a natureza do produto abrangido pelo agrupamento de produtores em causa.

2. Os Estados-Membros podem decidir que os operadores e os representantes das actividades económicas ligadas a uma das fases da cadeia de abastecimento de produtos designados por uma indicação geográfica e as partes interessadas a que se refere o artigo 157º do Regulamento (UE) nº1308/2013 podem ser membros de um agrupamento de produtores, se tiverem um interesse específico nos produtos abrangidos pelo agrupamento de produtores. Esses membros não podem controlar o agrupamento de produtores.

3. Os Estados-Membros podem prever regras adicionais, em particular no que diz respeito à organização, estatutos, funcionamento e natureza dos membros dos agrupamentos de produtores, bem como às contribuições financeiras para os mesmos.

4. Os agrupamentos de produtores podem exercer, em particular, as seguintes funções:

a) Elaborar o caderno de especificações, solicitar o registo, a alteração e o cancelamento e desenvolver actividades, incluindo o apoio aos seus membros com os seus próprios sistemas de controlo para verificar e assegurar a conformidade com o caderno de especificações em causa;

b) Tomar as medidas adequadas para assegurar a protecção da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual directamente relacionados com a mesma, incluindo acções judiciais e a apresentação de pedidos de intervenção das autoridades aduaneiras em conformidade com o Regulamento (UE) nº608/2013, e prevenir ou impedir quaisquer

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

medidas ou práticas comerciais que prejudiquem, ou possam vir a prejudicar a reputação ou o valor da indicação geográfica em causa;

c)Representar os seus membros nas redes de fiscalização do cumprimento [10]dos direitos de propriedade intelectual e perante os organismos responsáveis pela luta contra a contrafacção estabelecidos a nível da União ou a nível nacional;

d)Assumir as práticas sustentáveis a que se refere o artigo 7º, quer incluídas no caderno de especificações quer sob a forma de iniciativas separadas, nomeadamente aprovando mecanismos de verificação da conformidade com essas práticas, e garantir publicidade adequada das mesmas, especialmente no âmbito de um sistema de informação estabelecido pela Comissão;

e)Tomar medidas para melhorar o desempenho das indicações geográficas, em termos de sustentabilidade ambiental, social e económica, incluindo:

i)o desenvolvimento, a organização e a realização de campanhas de comercialização e publicidade colectivas,

ii)a divulgação de informações e a realização de actividades de promoção com o objectivo de dar a conhecer aos consumidores os atributos do produto designado por uma indicação geográfica, incluindo o desenvolvimento de serviços turísticos na área geográfica em causa,

iii)a realização de análises do desempenho económico, social e ambiental, da produção e do perfil nutricional e organoléptico do produto designado pela indicação geográfica,

iv)a divulgação de informações sobre a indicação geográfica, o símbolo da União aplicável e a abreviatura (DOP ou IGP), e

v)a prestação de aconselhamento, formação e divulgação de orientações sobre boas práticas aos produtores actuais e futuros, nomeadamente sobre práticas sustentáveis, em especial as previstas no artigo 7º, os progressos científicos e técnicos, a digitalização, a integração da perspectiva de género e a igualdade e a sensibilização dos consumidores;

f)Lutar contra as infracções e as alegadas utilizações fraudulentas nos mercados dos produtos designados por indicações geográficas não conformes com o caderno de especificações, monitorizando e verificando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de protecção, inclusive nas interfaces em linha, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento[11] recorrendo a sistemas confidenciais, quando estes existam;

g)Tomar medidas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, medidas para impedir ou travar acções ou práticas comerciais que prejudiquem, ou possam prejudicar, a imagem e o valor dos seus produtos, incluindo práticas comerciais e reduções de preços desvalorizadoras.

[10] NOTA AS - melhor seria verificação da aplicação
[11] NOTA AS - melhor seria verificação da aplicação

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

5. Os Estados-Membros podem, no seu território, apoiar os produtores na criação e no funcionamento de agrupamentos de produtores.

6. Se não existir um agrupamento de produtores para um produto designado por uma indicação geográfica, os Estados-Membros podem exercer as funções referidas no nº4, alíneas b), e) e f). Os Estados-Membros interagem com os produtores e prestam-lhes assistência com vista à criação de um agrupamento de produtores.

7. Os Estados-Membros podem criar um registo público dos agrupamentos de produtores para produtos designados por indicações geográficas originários do seu território, incluindo as autoridades referidas no artigo 9º, nº2, e os produtores referidos no artigo 9º, nº3. Esse registo deve conter, pelo menos, o nome, a forma jurídica e o endereço de cada agrupamento de produtores e todas as indicações geográficas abrangidas pelo agrupamento de produtores em causa.

Artigo 33º

Agrupamentos de produtores reconhecidos

TEXTO NOVO

1. Para além do disposto no artigo 32º, os Estados-Membros podem aplicar um sistema de reconhecimento dos agrupamentos de produtores. O sistema de reconhecimento pode ser aplicado a todos os agrupamentos de produtores cujos membros produzam um produto designado por uma indicação geográfica ou a agrupamentos de produtores que produzam determinadas categorias de produtos designados por indicações geográficas. Um agrupamento de produtores só pode ser reconhecido mediante pedido. No âmbito do sistema de reconhecimento, as autoridades referidas no artigo 9º, nº2, e os produtores referidos no artigo 9º, nº3, são considerados agrupamentos de produtores reconhecidos.

2. Os Estados-Membros que apliquem o sistema referido no nº1 prevêem os seguintes critérios para o reconhecimento de um agrupamento de produtores:

a) Uma determinada forma jurídica; e

b) O cumprimento de uma das seguintes condições:

i) ter como membros uma percentagem mínima superior a 50 % dos produtores do produto, ou

ii) ter como membros uma percentagem mínima dos produtores do produto e representar uma percentagem mínima superior a 50 % do volume ou do valor da produção comercializável.

Os Estados-Membros podem prever critérios adicionais, tais como:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a) Dispor das contribuições financeiras necessárias dos seus membros;

b) Regras relativas à admissão dos membros, à cessação da qualidade de membro e à violação das obrigações decorrentes da adesão;

c) Estatutos escritos.

Se um agrupamento de produtores deixar de cumprir os critérios de reconhecimento, o reconhecimento é suspenso ou retirado.

TEXTO NOVO

3. Se um agrupamento de produtores for reconhecido no âmbito do sistema referido no nº1 do presente artigo, o agrupamento de produtores reconhecido é o único com direito a:

a) Exercer as funções referidas no artigo 32º em nome de todos os produtores que produzem o produto designado pela indicação geográfica em causa, sem prejuízo do direito dos produtores individuais de agir em defesa dos seus interesses;

b) Receber as notificações dos produtores de géneros alimentícios pré-embalados relativas à utilização da indicação geográfica de um ingrediente na denominação de um género alimentício pré-embalado a que se refere o artigo 27º, nº2;

c) Solicitar regras vinculativas para a regulação da oferta de produtos designados por uma indicação geográfica em conformidade com o artigo 166º-A, nº1, do Regulamento (UE) nº1308/2013, inclusive por um período máximo de seis anos, em conformidade com o artigo 166º-A, nº4, alínea c), do mesmo regulamento;

d) Definir cláusulas-tipo de partilha de valor que podem ser utilizadas em conformidade com o artigo 172º-A do Regulamento (UE) nº1308/2013;

e) Aprovar práticas sustentáveis, em conformidade com o artigo 7º do presente regulamento;

f) Solicitar a aprovação de uma alteração nos termos do artigo 24º, nº1, do presente regulamento;

g) Apresentar um pedido de cancelamento nos termos do artigo 25º, nº2, do presente regulamento.

4. Os Estados-Membros podem igualmente prever que o agrupamento de produtores reconhecido seja o único agrupamento de produtores com direito a exercer as funções:

a) A que se refere o artigo 32º, nº4, alíneas a) e d), se o efeito dessas funções disser respeito a todos os produtores do produto designado pela indicação geográfica em causa;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

b)A que se refere o artigo 32º, nº4, alíneas b), e) e f), se essas funções forem exercidas a nível internacional, nacional ou regional, sem prejuízo da possibilidade de os produtores do produto designado pela indicação geográfica em causa exercerem essas funções a nível local.

5. Os agrupamentos de produtores estabelecidos num Estado-Membro que não apliquem o sistema a que se refere o nº1 do presente artigo podem exercer as funções referidas no artigo 32º, nº4, alíneas b), c), e) e f), num Estado-Membro que aplique esse sistema.

6. Caso uma indicação geográfica designe uma zona geográfica transfronteiriça, as autoridades dos Estados-Membros em causa ou, se for caso disso, do Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte cooperam na designação de um único agrupamento de produtores reconhecido. Se os Estados-Membros em causa ou, se for caso disso, o Reino Unido no que toca à Irlanda do Norte, não chegarem a acordo ou se um dos Estados-Membros em causa não aplicar o sistema a que se refere o nº1, nenhum agrupamento de produtores é reconhecido para essa indicação geográfica.

TEXTO NOVO

7. Os Estados-Membros podem decidir que os agrupamentos de produtores reconhecidos ao abrigo do direito nacional antes de 13 de Maio de 2024 sejam reconhecidos nos termos do nº1.

Se um agrupamento de produtores reconhecido não satisfizer os critérios estabelecidos no nº2, deve adaptar-se às regras pertinentes até 14 de Maio de 2026. Se a conformidade não for alcançada até essa data, o Estado-Membro em causa prorroga esse prazo uma vez por um período máximo de um ano ou retira o reconhecimento.

8. Se um Estado-Membro aplicar o sistema de agrupamentos de produtores reconhecidos a que se refere o nº1, notifica a Comissão, através de um sistema digital, do nome e endereço do agrupamento de produtores reconhecido para cada indicação geográfica registada e actualiza essas informações em caso de alteração. A Comissão disponibiliza essas informações ao público e actualiza em conformidade o registo das indicações geográficas da União.

Artigo 34º

Associações de agrupamentos de produtores

TEXTO NOVO

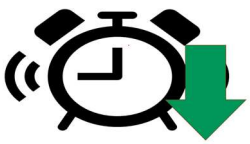

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

1. Uma associação de agrupamentos de produtores pode ser criada por iniciativa dos agrupamentos de produtores interessados.

2. Uma associação de agrupamentos de produtores pode exercer, em particular, as seguintes funções:

a) Participar em órgãos consultivos;

b) Trocar informações com as autoridades públicas sobre temas relacionados com as políticas relativas às indicações geográficas;

c) Fazer recomendações no sentido de melhorar o desenvolvimento das políticas relativas às indicações geográficas, em particular no que diz respeito à sustentabilidade, à luta contra a fraude e a contrafacção, à criação de valor entre os operadores, às regras de concorrência e ao desenvolvimento rural;

d) Promover e divulgar as boas práticas entre produtores em matéria de políticas relativas às indicações geográficas;

e) Participar em acções de promoção na acepção do Regulamento (UE) nº1144/2014.

Artigo 36º

Direito de utilização

Uma indicação geográfica registada pode ser utilizada por qualquer pessoa singular ou colectiva que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente.

Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores sejam abrangidos pela verificação da conformidade do caderno de especificações prevista nos termos do artigo 39º do presente regulamento ou do artigo 116º-A do Regulamento (UE) nº1308/2013, conforme aplicável.

TEXTO NOVO

Caso uma indicação geográfica consista no nome da propriedade de um único produtor requerente, ou contenha esse nome, tal não impede os outros operadores de utilizarem a indicação geográfica registada, desde que esta seja utilizada para designar um produto conforme com o caderno de especificações do produto.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 39º

Verificação da conformidade com[12] o caderno de especificações

2. Os produtores são responsáveis pela realização dos seus próprios controlos que asseguram a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por indicações geográficas antes da sua colocação no mercado.

5. A autoridade ou autoridades designadas nos termos do nº1 facilitam o intercâmbio de informações entre serviços, organismos e órgãos competentes, tais como a polícia, os serviços de luta contra a contrafacção, as alfândegas, os institutos de propriedade intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspecção do comércio a retalho, a fim de assegurar a eficiência da fiscalização do cumprimento[13].

Artigo 43º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

3. Nos termos do artigo 16º do Regulamento (UE) 2022/2065, qualquer pessoa ou entidade pode notificar os prestadores de serviços de alojamento virtual da presença de conteúdos específicos que violem o disposto nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.

d) O uso da denominação da variedade vegetal ou da raça animal não explora a reputação da indicação geográfica registada; e

e) Os produtos em causa eram produzidos e comercializados fora da sua área de origem antes da data de apresentação do pedido de registo da indicação geográfica.

3. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados nos termos do artigo 87º, que complementam o presente regulamento estabelecendo regras para determinar a utilização de denominações de variedades vegetais e de raças animais.

[12] NOTA AS - cacofonia
[13] NOTA AS - melhor seria verificação da aplicação

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 49º

Caderno de especificações

TEXTO MELHORADO

2. O caderno de especificações pode também incluir:

c) Outros requisitos aplicáveis, se previstos pelos Estados-Membros ou pelo agrupamento de produtores, se aplicável, tendo em conta o facto de esses requisitos deverem ser objectivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito nacional e da União.

TÍTULO III

ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS

Artigo 55º

Agrupamentos de produtores

TEXTO NOVO

1. Um agrupamento de produtores requerente é uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta por produtores do mesmo produto ou produtos. É criado por iniciativa dos produtores em função da natureza do produto ou produtos em causa. Os agrupamentos de produtores devem funcionar de forma transparente e não discriminatória. Devem também ser organizados de forma democrática e controlados e escrutinados pelos seus membros.

2. Os Estados-Membros podem decidir que os operadores, os representantes das actividades económicas ligadas a uma das fases da cadeia de abastecimento de produtos designados por uma especialidade tradicional garantida e as partes interessadas a que se refere o artigo 157º do Regulamento (UE) nº1308/2013 podem ser membros de um agrupamento de produtores, se tiverem um interesse específico nos produtos abrangidos pelo agrupamento de produtores. Esses membros não podem controlar o agrupamento de produtores.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

3. Os agrupamento de produtores podem exercer, em particular, as seguintes funções:

a) Elaborar o caderno de especificações, apresentar pedidos de alteração e cancelamento, gerir os controlos próprios dos seus membros;

b) Tomar medidas para melhorar o desempenho das especialidades tradicionais garantidas;

c) Realizar actividades de informação e promoção com o objectivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia;

d) Adoptar iniciativas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar acções que prejudiquem a imagem dos produtos.

Artigo 56º

Fase nacional do procedimento de registo

1. Os pedidos de registo de especialidades tradicionais garantidas só podem ser apresentados por um agrupamento de produtores requerente. Um agrupamento de produtores requerente é uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composto por produtores do mesmo produto cuja denominação é proposta para registo, ou por um produtor individual, caso a pessoa em causa seja o único produtor que pretende apresentar um pedido. O pedido de registo pode ser apresentado conjuntamente por vários agrupamentos de produtores requerentes de diferentes Estados-Membros ou países terceiros. Os organismos públicos e outras partes interessadas podem prestar assistência na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.

2. Os pedidos de registo de denominações como especialidades tradicionais garantidas devem incluir:

a) O nome e o endereço do agrupamento de produtores requerente;

b) …….

3. Se for elaborado por um agrupamento de produtores estabelecido num Estado-Membro, o pedido deve ser apresentado às autoridades desse Estado-Membro. …..

4. O Estado-Membro deve assegurar que qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo tenha a possibilidade de contestar a sua decisão. O Estado-Membro deve também assegurar a publicação da decisão favorável e do caderno de especificações correspondente e disponibilizar o acesso por via electrónica a esse mesmo caderno.

Artigo 58º

Apresentação do pedido de registo na fase a nível da União

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

2. Se for elaborado por um requerente estabelecido num país terceiro, o pedido de registo deve ser apresentado à Comissão quer directamente por um requerente, isto é, um agrupamento de produtores ou um produtor individual, quer por intermédio das autoridades do país terceiro em causa.

3. Os pedidos conjuntos de registo a que se refere o artigo 56º, nº1, devem ser apresentados por:

a) Um dos Estados-Membros em causa; ou

b) Um requerente de um país terceiro, nomeadamente um agrupamento de produtores ou um produtor individual, quer directamente quer por intermédio das autoridades desse país terceiro.

Artigo 61º

Procedimento de oposição a nível da União

1. No prazo de três meses a contar da data de publicação do caderno de especificações no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 59º, nº4, as autoridades do Estado-Membro ou país terceiro, ou uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo e estabelecida ou residente num país terceiro, podem declarar oposição junto da Comissão.

2. As pessoas singulares ou colectivas com um interesse legítimo, estabelecidas ou residentes num Estado-Membro diferente daquele em que foi apresentado o pedido de registo na fase a nível da União, podem declarar oposição junto do Estado-Membro de estabelecimento ou de residência, dentro de um prazo que permita ao Estado-Membro examinar essa oposição e decidir declará-la ou não junto da Comissão nos termos do nº1. Os Estados-Membros podem especificar esse prazo na legislação nacional.

5. O oponente e o requerente devem lançar as consultas adequadas sem atrasos indevidos. Devem trocar as informações necessárias para avaliar se o pedido de registo satisfaz as condições estabelecidas no presente capítulo.

6. No prazo de um mês a contar do final das consultas a que se refere o nº4, o requerente deve notificar a Comissão do resultado dessas consultas, incluindo todas as informações trocadas, indicar se foi alcançado um acordo com um ou todos os oponentes, bem como as eventuais alterações subsequentes ao pedido. O oponente pode também notificar à Comissão a sua posição no final das consultas.

Artigo 66º

Alterações do caderno de especificações do produto

1. Os agrupamentos de produtores de um produto cuja denominação seja uma especialidade tradicional garantida podem solicitar a aprovação de alterações aos cadernos de especificações. Os pedidos devem descrever e fundamentar as alterações solicitadas.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 72º

Controlos e fiscalização do cumprimento[14]

TEXTO MELHORADO

5. Os produtores são responsáveis pela realização de controlos próprios que assegurem a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por especialidades tradicionais garantidas antes da colocação dos produtos no mercado.

TÍTULO IV

ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) Nº1308/2013, (UE) 2019/787 E (UE) 2019/1753

Artigo 84º

Alteração do Regulamento (UE) nº1308/2013

13)O artigo 166º-A é alterado do seguinte modo:

a)O nº1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo dos artigos 167º e 167º-A do presente regulamento, a pedido de uma organização de produtores ou de uma associação de organizações de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 152º, nº1, ou do artigo 161º, nº1, do presente regulamento, de uma organização interprofissional reconhecida ao abrigo do artigo 157º, nº1, do presente regulamento, de um agrupamento de produtores a que se refere o artigo 32º do Regulamento (UE) 2024/1143, de um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33º do Regulamento (UE) 2024/1143, os Estados-Membros podem estabelecer, por um período limitado, regras vinculativas para a regulação da oferta dos produtos agrícolas a que se refere o artigo 1º, nº2, do presente regulamento que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida nos termos do artigo 46º, nºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2024/1143, ou do artigo 93º, nº1, alíneas a) e b), do presente regulamento. Caso exista um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33º do Regulamento

[14] NOTA AS – melhor seria – Verificação da aplicação

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

(UE) 2024/1143, o agrupamento de produtores a que se refere o artigo 32º do mesmo regulamento não tem esse direito.»;

b) No nº4, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Podem vigorar por um período não superior a três anos, salvo a pedido de um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33º do Regulamento (UE) 2024/1143, caso em que esse período pode ser de seis anos no máximo, mas podem ser renovadas após esse período, na sequência de novo pedido, tal como referido no nº1 do presente artigo;»;

Artigo 86º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/1753

O Regulamento (UE) 2019/1753 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2º é inserido o seguinte número:

«2-A. Em derrogação do nº2, se o pedido dirigido ao Estado-Membro a que se refere o nº2, alínea a), for apresentado por um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho (*5), esse pedido deve incluir informações verificáveis sobre o interesse económico da protecção internacional da indicação geográfica em causa.

Com base no pedido referido no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa avalia o interesse económico da protecção internacional dessa indicação geográfica. Se a avaliação estabelecer a existência desse interesse económico, o Estado-Membro solicita à Comissão que registe essa indicação geográfica.

(*5) Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) nº1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) nº1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj).»;"

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

ANEXO IV

Tabela de correspondência

Presente regulamento	Regulamento (UE) nº1151/2012	Regulamento (UE) nº1308/2013	Regulamento (UE) 2019/787
Artigo 1º	—	—	—
Artigo 2º	Artigo 3º	Artigo 101º, nº1, segundo parágrafo	Artigo 3º, nºs 6 e 7
Artigo 3º	—	—	—
Artigo 4º	Artigos 1º e 4º	—	—
Artigo 5º	Artigo 2º	Artigo 99º, nº3	—
Artigo 6º	—	—	—
Artigo 7º	—	—	—
Artigo 8º	—	—	—
Artigo 9º	Artigo 49º, nº1	Artigo 95º, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Artigo 24º, nºs 1, 2, 3 e 4, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº1	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº2	Artigo 24º, nº5, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº2	Artigo 8º, nº1	Antigo artigo 94º, nº1, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Antigo artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 10º, nº3	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº5, segundo parágrafo
Artigo 10º, nºs 4 e 5	Artigo 49º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº3, segundo parágrafo	Artigo 24º, nº6, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº6	Artigo 49º, nº4	Artigo 96º, nº5, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº7, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº7	Artigo 49º, nº4	—	Artigo 24º, nº7, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 10º, nº8	—	—	Artigo 24º, nº4, terceiro parágrafo

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 11º	Artigo 9º	—	Artigo 25º
Artigo 12º	—	—	—
Artigo 13º, nº1	Artigo 8º, nº2 e artigo 49º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº5, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 23º, nº2, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024 e artigo 24º, nº7, primeiro e quarto parágrafos
Artigo 13º, nº2	Artigo 8º, nº1	—	Artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 13º, nº3	—	—	—
Artigo 13º, nº4	Artigo 49º, nº6	—	Artigo 24º, nº9
Artigo 13º, nº5	Artigo 49º, nº7	—	—
Artigo 14º	—	—	—
Artigo 14º, nº2	Artigo 49º, nº5	—	Artigo 24º, nº8
Artigo 14º, nº3	—	—	Artigo 24º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 14º, nº4	Artigo 50º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 97º, nº1	Artigo 26º, nº1, segundo parágrafo
Artigo 15º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 50º, nº1	Artigo 97º, nº2	Artigo 26º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 15º, nº4	Artigo 50º, nº2	Artigo 96º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 26º, nº2
Artigo 16º, nº1	Artigo 49º, nº8	Artigo 96º, nº6	—
Artigo 16º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 50º, nº3	Artigo 97º, nº3	—
Artigo 17º	Artigo 51º	Artigo 98º	Artigo 27º
Artigo 18º	—	—	—
Artigo 19º	Artigo 10º	—	Artigo 28º
Artigo 20º	Artigo 15º	—	Artigo 29º
Artigo 21º, nº1	Artigo 52º, nº1	Artigo 97º, nº4, segundo parágrafo	Artigo 30º, nº1
Artigo 21º, nºs 2, 3 e 5	Artigo 52º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 99º, nºs 1 e 2	Artigo 30º, nºs 2, 3 e 4
Artigo 21º, nº4	—	—	—
Artigo 22º	Artigo 11º	Artigo 104º	Artigo 33º

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 23º	—	—	—
Artigo 24º	Artigo 53º	Artigo 105º	Artigo 31º
Artigo 25º	Artigo 54º	Artigo 106º	Artigo 32º
Artigo 26º	Artigo 13º	Artigo 103º	Artigo 21º
Artigo 27º	—	—	—
Artigo 28º, nº1	Artigo 6º, nº1	Artigo 101º, nº1, primeiro parágrafo	Artigo 35º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 28º, nº2	Artigo 41º, nº2	Artigo 101º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 35º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 29º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº3	Artigo 100º, nºs 1 e 2	Artigo 34º, nºs 1 e 2
Artigo 29º, nºs 3 e 4	—	—	—
Artigo 30º	Artigo 6º, nº4	Artigo 101º, nº2	Artigo 35º, nº2
Artigo 31º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 14º	Artigo 102º	Artigo 36º
Artigo 31º, nº4	—	—	—
Artigo 31º, nº5	Artigo 12º, nº5	—	—
Artigo 32º	Artigo 45º	—	—
Artigo 33º	—	—	—
Artigo 34º	—	—	—
Artigo 35º	—	—	—
Artigo 36º	Artigo 12º, nº1, e artigo 46º	—	—
Artigo 37º, nº1	Artigo 44º	—	Artigo 16º
Artigo 37º, nº2	Artigo 12º, nº2	—	—
Artigo 37º, nº3	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº4	—	—	—
Artigo 37º, nº5	—	—	—
Artigo 37º, nº6	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº7	—	—	—
Artigo 37º, nº8	—	—	—
Artigo 37º, nº9	Artigo 12º, nº4	—	—
Artigo 37º, nº10	Artigo 12º, nº6	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 37º, nº11	Artigo 12º, nº7	—	—
Artigo 38º, nº1	Artigo 35º	—	—
Artigo 38º, nº2	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 39º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº1
Artigo 39º, nº3	Artigo 37º, nº1	—	Artigo 38º, nº2
Artigo 39º, nº4	Artigo 37º, nº2	—	Artigo 38º, nº3
Artigo 39º, nº6	—	—	Artigo 38º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 39º, nº7	—	—	Artigo 38º, nº2, terceiro parágrafo
Artigo 40º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº4, primeiro parágrafo
Artigo 40º, nº2	Artigo 37º, nº3	—	Artigo 38º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 41º	Artigo 39º	—	Artigo 38º, nº5
Artigo 42º, nº1	—	—	Artigo 39º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 42º, nº2	—	—	Artigo 39º, nº1
Artigo 42º, nº3	Artigo 13º, nº3	—	Artigo 39º, nº2, primeiro parágrafo
Artigo 42º, nºs 4 e 5	—	—	—
Artigo 43º	—	—	—
Artigo 44º	—	—	—
Artigo 45º	—	—	—
Artigo 46º, nº1	Artigo 5º, nº1	—	—
Artigo 46º, nº2	Artigo 5º, nº2	—	—
Artigo 46º, nº3	Artigo 5º, nº3	—	—
Artigo 47º, nº5	Artigo 5º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 48º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº2	—	—
Artigo 48º, nº3	Artigo 42º, nº1	—	—
Artigo 48º, nº4	Artigo 42º, nº2	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 49º	Artigo 7º	—	—
Artigo 50º, nº1	Artigo 8º, nº1, alínea c)	—	—
Artigo 50º, nº2	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 51º	Artigo 2º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 52º	Artigo 17º	—	—
Artigo 53º	Artigo 18º	—	—
Artigo 54º	Artigo 19º	—	—
Artigo 55º	Artigo 45º	—	—
Artigo 56º, nº1	Artigo 49º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº2	Artigo 20º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº3	Artigo 49º, nºs 2, 3 e 4, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 56º, nº4	Artigo 49º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 57º, nº1	Artigo 20º, nº1, alínea b), e artigo 20º, nº2, alínea a)	—	—
Artigo 57º, nº1, alínea a)	Artigo 20º, nº2), alínea b)	—	—
Artigo 57º, nº3	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 58º	—	—	—
Artigo 59º	Artigo 50º, nºs 1 e 2	—	—
Artigo 60º	Artigo 50º, nº3	—	—
Artigo 61º	Artigo 51º	—	—
Artigo 62º	Artigo 21º	—	—
Artigo 63º	Artigo 24º-A	—	—
Artigo 64º	Artigo 52º	—	—
Artigo 65º	Artigo 22º	—	—
Artigo 66º	Artigo 53º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 67º	Artigo 54º	—	—
Artigo 68º	Artigo 24º	—	—
Artigo 69º	—	—	—
Artigo 70º	Artigo 23º, nºs 2, 3 e 4	—	—
Artigo 71º, nº1	Artigo 23º, nº1	—	—
Artigo 71º, nº2	Artigo 46º, nº1	—	—
Artigo 72º, nº1	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 72º, nº6	Artigo 37º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº7, primeiro parágrafo	Artigo 37º, nº2	—	—
Artigo 72º, nº7, segundo parágrafo	Artigo 37º, nº1, segundo parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº9	Artigo 37º, nº3	—	—
Artigo 73º	Artigo 39º	—	—
Artigo 74º	—	—	—
Artigo 75º	—	—	—
Artigo 76º	—	—	—
Artigo 77º	—	—	—
Artigo 78º	Artigo 27º	—	—
Artigo 79º	Artigo 28º	—	—
Artigo 80º	Artigo 29º	—	—
Artigo 81º	Artigo 30º	—	—
Artigo 82º	Artigo 31º	—	—
Artigo 83º, nº 1, 2 e 3	Artigo 33º	—	—
Artigo 83º, nº4	Artigo 34º	—	—
Artigo 84º	—	—	—
Artigo 85º	—	—	—
Artigo 86º	—	—	—
Artigo 87º	Artigo 56º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 88º	Artigo 57º	—	—
Artigo 89º	—	—	—
Artigo 90º	—	—	—
Artigo 91º	—	—	—
Artigo 92º	—	—	—
Artigo 93º	Artigo 58º	—	—
Artigo 94º	—	—	—
Artigo 95º	—	—	—
Artigo 96º	Artigo 59º	—	—
Anexo I	Anexo I, ponto I	—	—
Anexo II	Anexo I, ponto II	—	—
Anexo III	—	—	—

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj

ISSN 1977-0774 (electronic edition)

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos